



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000193-77.2013.815.0321

RELATOR : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS

APELANTE : Município de Várzea

ADVOGADA : Avani Medeiros da Silva

APELADO : José Douglas Cavalcanti Amorim Soares

ADVOGADO : Mailson Lima Maciel

ORIGEM : Juízo do 1ª Vara de Santa Luzia

JUIZ : Perilo Rodrigues de Lucena

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA.
MUNICÍPIO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO.
COMPROVAÇÃO. CONDENAÇÃO EM CUSTAS
PROCESSUAIS. ENTIDADE AUTÁRQUICA.
PRERROGATIVA DA FAZENDA PÚBLICA.
ISENÇÃO DE CUSTAS. PROVIMENTO PARCIAL
DO RECURSO.**

- O vínculo contratual entre as partes restou comprovado pela Anotação de Responsabilidade Técnica ART'S juntada aos autos (fls. 13 e 49), documento que se mostra suficiente para apontar a existência da dívida.

- Se houve a prestação do serviço, deve ser efetuado o pagamento ainda que tenha havido inobservância dos ditames legais por parte da pessoa jurídica de direito público. Aqui, há que se considerar que a Administração deve honrar com os compromissos assumidos, sob pena de se também estar autorizando, de modo reprovável, o enriquecimento sem causa em detrimento de outrem.

- A Fazenda Pública vencida não está sujeita ao pagamento de custas.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, em **PROVER PARCIALMENTE** o recurso apelatório, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl. 145

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta pelo Município de Várzea contra a sentença de fls. 114/116 prolatada pelo Juiz da 1ª Vara da Comarca de Santa Luzia, que julgou procedente em parte o pleito exordial, condenando o Apelante ao pagamento das importâncias contidas na exordial, incluindo as prestações vencidas no curso da ação e vincendas durante a obrigação.

O Apelante afirma que não restou provada a execução dos serviços que diz o Recorrido ter prestado, pois uma simples ART'S – anotação de responsabilidade técnica não é suficiente para comprovar a execução dos serviços que diz o Recorrido ter prestado, aduz que os contratos em questão não eram permitidos, uma vez que necessitava de licitação e que o Município não pode ser condenado em custas processuais.(fls. 119/124)

Contrarrazões (fls. 128/132).

Instada a se pronunciar no feito, a Procuradoria de Justiça (fls. 139/140) não se manifestou sobre o mérito.

É o relatório.

VOTO

Por meio da prova documental e escrita que instruiu a Ação de Cobrança, foi demonstrada a liquidez e a certeza do crédito referente aos honorários pelos serviços profissionais prestados, enquanto o Recorrente não se desincumbiu do ônus de provar fato impeditivo, extintivo ou modificativo do direito do autor, nos termos do art. 333, II, do CPC.

Verifica-se que o vínculo contratual entre as partes restou comprovado pela anotação de Responsabilidade Técnica ART'S juntada aos autos (fls. 13 e 49), documento que se mostra suficiente para apontar a existência da dívida.

Nesse sentido:

AÇÃO MONITÓRIA – HONORÁRIOS DE

PROFISSIONAIS LIBERAIS – ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA – DOCUMENTO PRODUZIDO UNILATERALMENTE – PROVA DA ORIGEM DO DÉBITO – TENDO O DOCUMENTO SIDO ASSINADO PELA EMBARGANTE, ALÉM DESTA TER RECONHECIDO A REALIZAÇÃO DO NEGÓCIO COM A EMBARGADA, E HÁBIL PARA COMPROVAR A DÍVIDA A ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA. PAGAMENTO PARCIAL DA DÍVIDA. (TJRS – APC 70003945417 – 16ª C.Cív. – Rel. Des. Paulo Augusto Monte Lopes – J. 20.03.2002).

Note-se que não houve comprovação de que a Anotação de Responsabilidade Técnica ART'S somente foi expedida em nome do Recorrente para preencher formalidades legais, ao contrário, foi assinada por ambas as partes (f. 09), o que demonstra que o Recorrente tinha plena ciência da contratação dos honorários com o profissional recorrido e de sua responsabilidade técnica sobre a obra.

Ademais, resta evidente a existência de ônus ao Recorrente pelo compromisso assumido pelo engenheiro para ser o responsável técnico pela obra, alias, conforme bem registrado na sentença.

Desse modo, tem-se que a questão de fundo implica numa demonstração de que a dívida representada pela ATR'S tem origem em fato lícito (prestação de serviço), que em momento algum foi questionado.

Aduz o Apelante que o Apelado não cumpriu com a obrigação que lhe incumbia, qual seja, a prestação dos serviços. Contudo, o serviço contratado não foi a execução do Posto de Saúde, e sim a elaboração do projeto e a fiscalização da execução da obra pela contratada, sendo certo que este serviço foi efetivamente prestado, inclusive porque consta dos autos a planta da obra e o contrato para a execução da mesma.

Assim, havendo inequívoca demonstração do crédito, conforme se verifica do título anexado à fls. 13 e 49, o dever da Edilidade solvê-lo é inconteste, independente da causa *debendi*.

De outra banda, o insurreto tenta se eximir da responsabilidade pelo pagamento das verbas reclamadas, invocando a falta de processo licitatório.

Se houve a prestação do serviço, deve ser efetuado o pagamento, ainda que tenha havido inobservância dos ditames legais por parte da pessoa jurídica de direito público. Aqui, há que se considerar que a Administração deve honrar com os compromissos assumidos, sob pena de se também estar autorizando, de modo reprovável, o enriquecimento sem causa em detrimento de outrem.

Assim, não pode servir de justificativa para a negativa de pagamento o fato da Administração anterior ter desobedecido os ditames legais. A inobservância das normas financeiro-orçamentárias configura negligência administrativa, que não retira do Autor a possibilidade de recebimento do seu crédito.

Se houve violação aos preceitos legais regentes da matéria, tal fato não isenta o Município do cumprimento da obrigação incontestada de pagar a dívida contraída. Em tais situações, a consequência que se apresenta é a apuração da responsabilidade pessoal dos agentes públicos que praticaram tal negligência administrativa, o que deve ser feito em outra sede processual. Entendimento diverso, repita-se, caracterizaria locupletamento ilícito por parte da Edilidade.

Alinhando-se com esse entendimento, colaciono os seguintes arestos:

TJMG: “ AÇÃO DE COBRANÇA – MUNICÍPIO – SERVIÇOS DE TRANSPORTE – AUSÊNCIA DE EMPENHO – IRREGULARIDADE PASSÍVEL DE SANÇÃO AO ADMINISTRADOR PÚBLICO SEM AFETAR DIREITO DE PRESTADOR DE SERVIÇO DE BOA-FÉ – DÉBITO NÃO INFIRMADO – AÇÃO PROCEDENTE. Os recibos de pagamento, embora não assinados pelo servidor responsável, bem como a recusa da Administração em efetuar o pagamento da despesa em razão apenas de falta de empenho, aliada aos depoimentos testemunhais constituem provas hábeis à comprovação da existência do negócio jurídico. A ausência do empenho prévio representa falta grave do administrador público, sujeitando-o a sanção pessoal, mas não descaracteriza transação regular havida entre o prestador de serviço, que age de boa-fé e o Órgão Público. O ônus da prova incumbe à parte que alega, e mais especificamente ao réu acerca de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora” (APELAÇÃO CÍVEL Nº 149.723/9, 4ª CÂMARA CÍVEL –

RELATOR DES. REYNALDO XIMENES CARNEIRO, DJ DE 12.08.1999)

TJMG: “ AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA – MUNICÍPIO – INADIMPLÊNCIA – INEXISTÊNCIA OU IRREGULARIDADE DE EMPENHO – ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DO PODER PÚBLICO – OBRIGAÇÃO DE PAGAR AS PARCELAS DEVIDAS – INTELIGÊNCIA DO ART. 42, DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. Comprovada a prestação de serviços, por parte de particular, decorrente de contratação regular com o Poder Público, não se pode alegar irregularidade ou falta de empenho, nem mesmo inobservância da lei de responsabilidade fiscal, para se furtrar o seu pagamento, sob pena de enriquecimento ilícito do estado”. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 000.296.139-9/00 – RELATOR: DES. DORIVAL GUIMARÃES PEREIRA, DJ DE 10.12.2002).

TJRS: “ AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SERVIÇOS PRESTADOS EM VEÍCULO DE PREFEITURA MUNICIPAL. CONTRATO VERBAL. ESTORNO DE EMPENHO. DESCABIMENTO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. IRREGULARIDADE ADMINISTRATIVA QUE NÃO PODE TRAZER PREJUÍZO A CONTRATADA. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. PROCEDÊNCIA. HAVENDO PROVA SUBSTANCIAL DA DÍVIDA, E RECONHECIMENTO POR PARTE DA ADMINISTRAÇÃO, MEDIANTE EMPENHO, NÃO PODE ESTA ÚLTIMA FURTA-SE AO PAGAMENTO DO SERVIÇO PRESTADO, SOB O ARGUMENTO DE QUE A NEGOCIAÇÃO SE DEU EM DESREIPEITO A LEI. A IRREGULARIDADE ADMINISTRATIVA NÃO PODE SER LEVANTADA EM PREJUÍZO AO CRÉDITO DO PRESTADOR DO SERVIÇO, SOB PENA DE CONFIGURAR ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DA ADMINISTRAÇÃO. O PRINCÍPIO DA LEGALIDADE DEVE SUCUMBIR DIANTE DE CASOS ESPECÍFICOS QUE PROVOCAM FLAGRANTE INJUSTIÇA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA E SENTENÇA CONFIRMADA EM REEXAME NECESSÁRIO.” (Apelação Cível e Reexame Necessário nº 70003183597, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, relator: Henrique Osvaldo Poeta Roenick, Julgado em 20/03/2002)

Por fim, no que tange a condenação do Município em custas processuais, entendo não ser devida tal condenação, pois entre as benesses processuais fixadas em favor da Fazenda, inclui-se a isenção do pagamento de custas processuais.

Diante do exposto **PROVEJO PARCIALMENTE** o Apelo, apenas para afastar a condenação do Município em custas processuais.

É o voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Participaram do julgamento, além do Relator, Excelentíssimo Senhor Desembargador **Leandro dos Santos**, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores **Marcos Cavalcanti de Albuquerque** e **José Ricardo Porto**.

Presente à sessão a douta representante do Ministério Público, Dra. **Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa**, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 05 de setembro de 2014.

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
Relator